



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.001955/2004-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.569 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** Exclusão - SIMPLES  
**Recorrente** SEPARATORI IND. E COM. DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DOS SÓCIOS JUNTO À PGFN.

A existência de pendências dos sócios junto à PGFN é hipótese impeditiva de opção pelo SIMPLES. (inciso XVI, artigo 9º da Lei nº 9.317/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues Sousa (Presidente)

**Relatório**

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 92 a 116) interposto contra o Acórdão nº 14-13.768, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 76 a 85), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente feito já foi submetido à análise prévia da 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção deste CARF, que determinou a baixa dos autos para realização de diligência por meio da Resolução nº 3101-00.049 exarada em 19/06/2009.

Neste esteio, por sua precisão na descrição dos fatos que conduziram o presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da resolução citada:

" Trata o presente processo de solicitação de revisão da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº. 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Referida exclusão foi determinada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP através do Ato Declaratório nº 345.862 de 02 de outubro de 2000, pelo fato de haver "pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN".

O contribuinte apresentou pedido de reinclusão (fls. 01/38) alegando em síntese:

Que desde a constituição da empresa em 19/10/1998, exerce a atividade de comércio e industrialização de máquinas e equipamentos para fábricas o ramo alimentício em geral, partes e peças destes equipamentos; com prestação de serviço de instalação de máquinas e equipamentos, consertos e reformas", anexando o contrato social às fls. 11/15;

Que as pendências mencionadas no Ato Declaratório dizem respeito a um parcelamento de débitos feito pela empresa Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrífugas Ltda (CNPJ 52.999.372/0001-77), da qual o Sr. Marcos Francisco dos Santos era sócio, tendo se retirado daquela sociedade em 01/10/1993;

Que requereu junto a PGFN a exclusão de sua responsabilidade com relação aquela dívida, posto que teria se desligado da sociedade há mais de oito anos (à época), sendo atualmente responsáveis os novos sócios integrantes do contrato social. Contudo, tal pedido foi indeferido;

Que quando se retirou da sociedade a dívida havia sido parcelada e os pagamentos das parcelas estavam sendo quitados regularmente até aquela data;

Que a exclusão da empresa SEPARATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CENTRÍFUGAS LTDA é indevida, vez que "fundamentada em fato desprovido de amparo legal, qual seja, a existência de pendência por parte de um de seus sócios, relativa a débito tributário de empresa da qual não é mais sócio";

Que decorreu cinco anos entre a retirada do sócio da empresa DESNATE e a constituição da empresa SEPARATORI, período "muito superior ao estabelecido no artigo 133, inciso II da Lei nº 5.172/66 (Código tributário Nacional), que é de 6 meses, para que a autoridade pudesse atribuir a ele, pessoa física, qualquer responsabilidade quanto ao recolhimento dos tributos devidos até a data da venda";

Requer ao final, a manutenção da empresa no Simples e o recebimento da Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 2003, em razão do bloqueio para entrega via internet.

Tal pedido foi indeferido, através do Despacho Decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal em Bauru (fls. 39/44), sob o argumento de que:

a. A empresa obteve Certidão Positiva com Efeito de Negativa somente em 20/10/2004 e com ressalva de que o atual sócio da empresa SEPARATORI como co-responsável. Assim, concluíram que "A existência de pendências dos sócios junto à PGFN é hipótese impeditiva de opção pelo SIMPLES (inciso XVI, artigo 9º da Lei nº 9.317/96)."

b. Avaliaram também a vedação relativa à atividade exercida pela empresa, estabelecendo que "Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços instalação de máquinas e equipamentos, consertos e reformas. Essa atividade equipara-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida" (*sic*)

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 46/68), reiterando os termos do pedido de reinclusão, acrescentando que:

c. Os débitos existentes com relação à empresa DESNATE fazem parte de parcelamento obtido através da Lei 10.684/03 (PAES), operando-se no caso uma novação da dívida. E que para que a empresa pudesse se habilitar ao novo parcelamento, teria de confessar a dívida através de seus sócios, que não era o Sr. Marcos, posto que há muito tempo já haviam se retirado da sociedade;

d. O artigo 1% § 10 da Lei 10.684/03 que estabelece que a opção do parcelamento extingue "os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta lei";

e. A justificativa invocada pela instancia administrativa na alínea "b", referente a atividade exercida pela empresa, alega que é descabida, posto que não foi objeto do Ato Declaratório de Exclusão. Que a administração pretende com esta justificativa, o aditamento daquele Ato e que isso ofende os princípios da irretroatividade e da legalidade, além de provocar cerceamento do direito de defesa.

Em acórdão proferido às fls. 71/80 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação do contribuinte, pronunciando-se através da seguinte ementa:

*"ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO — REGULARIZAÇÃO — REINCLUSÃO RETROATIVA — NÃO ADMISSÃO.*

*O parcelamento de débitos junto à PFN, débitos estes que deram fundamento à emissão de Ato Declaratório de exclusão do Simples, não autoriza a reinclusão retroativa no sistema, mas apenas a opção por este, com efeitos a partir do Ano-calendário seguinte, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas em lei. Ao analisar a opção pelo Simples, pode a autoridade indeferi-lo quando verificar a ocorrência de qualquer das condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei nº 9.317/196. O despacho decisório que indeferir a opção pelo Simples obedece ao rito do Decreto 70.235/72. Falece competência à autoridade administrativa para apreciar validade de norma legitimamente incluída no ordenamento jurídico nacional. (sic)"*

Afirmam os membros daquele órgão que não houve novação da dívida, mas apenas o estabelecimento de novas condições para a extinção do débito, que está vinculado ao fato gerador. Esclarecem também, que ao analisar o pedido de reinclusão a autoridade administrativa pode e deve verificar se o contribuinte atende a todas as condições para inclusão no Simples.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 85/109), reiterando praticamente todos os argumentos até então aduzidos, acrescentando que a atividade exercida pela empresa não demanda atuação exclusiva de engenheiro e que o emprego de analogia no presente caso acaba por exigir tributo sem lei, ofendendo o princípio da estrita legalidade.

Requer ao final:

a) seja obstado a Fazenda Pública a imposição de quaisquer cobranças até que se tenha o julgamento do processo; ii) a declaração de nulidade do Ato Declaratório nº 345.862 e conseqüente reinclusão retroativa da empresa no Simples e; iii) o recebimento das Declarações Simplificadas desde 2003 em razão da impossibilidade de entrega pelo bloqueio.

Posteriormente o recorrente protocolizou petição denominada "Manifestação de Inconformidade" e documentos (fls. 119/149), requerendo o recebimento de disquete anexado (fl. 132) com conteúdo das Declarações Simplificadas, sem a imposição de sanção pela não entrega, face a discussão dos presentes autos.

A Fazenda Nacional através de sua Procuradora manifestou-se às fls. 152/155, requerendo o desentranhamento dos documentos sob a alegação de que o bloqueio para envio das Declarações não se deu em razão do Ato Declaratório discutido no processo, mas sim do despacho de indeferimento da SRS apresentada em 30/01/01, do qual o contribuinte não recorreu. Além disso, afirma que a juntada dos documentos foi extemporânea, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Em síntese é o relatório."

Ao analisar o caso, a Turma encarregada pelo julgamento à época determinou que a autoridade fiscal realizasse diligências para que fossem dirimidas dúvidas quanto às atividades desenvolvidas pela Contribuinte.

O agora retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O exame de admissibilidade do presente recurso já foi realizado por ocasião do julgamento anterior, tendo sido o mesmo conhecido. Sem maiores considerações, concordo com o exame e passo à análise do mérito.

Conforme já narrado no relatório, há a discussão acerca de eventual exercício pela Recorrente de atividade vedada ao Simples. Conforme constou do despacho decisório da DRF de origem, a atividade de "Conserto de máquinas e equipamentos" demandaria o uso de engenheiros, o que esbarraria na vedação.

Ciente de que a solução desta questão é imprescindível para o deslinde do processo, de plano, a ilustre Turma, responsável pelo primeiro julgamento no âmbito deste CARF, decidiu por determinar diligência à autoridade fiscal, nos seguintes termos propostos pela Relatora Conselheira Susy Gomes Hoffmann:

"(...)

Desta forma voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem verifique junto à empresa Recorrente qual a sua real atividade, para tanto, colacionando: notas fiscais de emissão da empresa recorrente, cópia de contratos firmados pela empresa com seus clientes, verificação da formação técnica dos sócios e dos funcionários, dentre outros documentos e informações, sempre a fim de aferir se para o exercício da atividade é necessário a presença de engenheiro.

Após o cumprimento da diligência deve ser dado ciência do relatório da referida diligência autorizando-lhe manifestação sobre o mesmo."

Em vistas da resolução supra, a unidade preparadora expediu a intimação de fl. 162, nos seguintes termos:

"Por meio do presente, fica o contribuinte, INTIMADO(A) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento desta, comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, a comprovar sua real atividade, através da apresentação dos seguintes documentos:

Cópias de Notas Fiscais Emitidas,

Cópias de contratos firmados com seus clientes,

Comprovantes da formação técnica dos sócios e funcionários,

Outros documentos que julgar necessários para a comprovação da atividade real da empresa."

Por sua vez, a Recorrente, em atendimento à intimação, protocolou os documentos de fls. 169 a 256, consistindo em diversas notas fiscais, declarações de seus sócios e funcionários, e um laudo técnico.

Posteriormente, a d. Fiscalização encaminhou os autos de volta a este Conselho, sem proceder à qualquer análise sobre a validade ou conteúdo de qualquer um dos documentos apresentados em quase 100 páginas pela Contribuinte.

Ora, como se percebe da leitura da resolução anterior, a Turma determinou expressamente que a autoridade fiscal designada verificasse a real atividade da empresa. Para tanto, deveria verificar também a formação de funcionários e sócios, documentos tais como notas fiscais e contratos, dentre outros documentos e informações que fossem pertinentes.

Ou seja, em resumo, o que pretendia a resolução era que houvesse verdadeiramente um trabalho de verificação ativa por parte da Fiscalização, afim de se determinar se as operações da Recorrente necessitavam ou não da presença de engenheiros.

Como já dito, da análise dos autos se extrai que tal trabalho de verificação não aconteceu. Tampouco foi elaborado relatório de diligência - e concedido prazo para que a Recorrente se manifestasse sobre o mesmo - conforme determinou expressamente a resolução última.

Contudo, ainda que a DRF não tenha se desincumbido a contento de suas obrigações no tocante a diligência determinada, excepcionalmente neste caso, não há necessidade de determinar baixa dos autos para conclusão da diligência.

Em momento posterior ao ultimo julgamento, foi editada a Súmula CARF nº 57 nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Ora, conforme se vê, ao estabelecer que serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não são atividades vedadas ao SIMPLES, encerra-se a questão de plano, tornando a diligência despcienda.

Assim, afasto o fundamento quanto a pretensa atividade vedada para a exclusão do SIMPLES, e passo a analisar fundamento que trata da existência de débito em dívida ativa em nome do sócio da Recorrente.

Conforme constou dos autos, o Sr. Marcos Francisco do Santos, sócio da ora Recorrente, detinha débitos inscritos em dívida ativa, o que causou a exclusão da Recorrente do Simples.

Igualmente, esta assentado nos autos que as dívidas são provenientes do período em que foi sócio da empresa DESNATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA CENTRÍFUGAS LTDA.

A Recorrente alega que seu sócio jamais agiu com excesso de poderes enquanto participante da empresa DESNATE, logo não poderia ser solidário de sua pendência fiscal nos termos do art. 135 do CTN.

Outrossim, alega que em virtude da diferença de mais de 05 anos entre a criação da empresa ora Recorrente e a saída de seu sócio principal da empresa DESNATE, este não poderia ser responsável pelos débitos daquela nos termos do art. 133 do CTN.

Em que pese todas essas alegações, a Recorrente não apresentou, em qualquer fase do processo, qualquer documentação que demonstrasse de forma mais detalhada a este julgador as circunstâncias jurídicas e fáticas que levaram a responsabilização de seu

---

Sócio pelos débitos da DESNATE, tampouco apresentou qualquer comprovação que descaracterizasse os seus fundamentos.

Em verdade a única coisa que resta caracterizada no processo é que de fato o Sr. Marcos Francisco dos Santos foi responsabilizado por débitos da DESNATE e os mesmos foram inscritos em dívida ativa, ensejando óbice para que a Recorrente permanecesse no Simples.

Conforme cediço, os atos de autoridades públicas gozam de presunção de validade, sendo ônus da Contribuinte trazer aos autos elementos probatórios que permitam sua invalidação.

No caso, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a materialidade de suas alegações, não há como este julgador afastar este fundamento.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator